

VOTO

Nesta tomada de contas especial, depois de devidamente citado, o Município de Cajazeiras/PB já teve suas alegações de defesa analisadas e rejeitadas por meio do acórdão 133/2008-Plenário. O débito imputado refere-se à não aplicação da contrapartida pactuada no convênio 364/2001, celebrado com o Ministério da Integração Nacional.

2. Considerando que, apesar de ter solicitado o parcelamento da dívida, o ente municipal não honrou suas parcelas, cabe, nesta oportunidade, dar prosseguimento ao processo, nos termos propostos pela Secex/PB e pelo Ministério Público junto ao TCU, com o julgamento pela irregularidade das contas e condenação ao recolhimento do débito.

3. Deixo de propor a aplicação de multa, considerando a impossibilidade de aferição de má-fé de ente dotado de personalidade jurídica de direito público.

4. Constam dos autos solicitações de vista e cópia dos autos efetuadas por Maria Clara Marcondes, Vinícius Gustavo Martins da Cruz e Tereza N. R. Félix (peças 54, 63 e 64), que não figuram como partes no feito.

5. Uma vez que, nesta oportunidade, se decide o mérito do processo, podem ser deferidos tais requerimentos. Relativamente à certidão pleiteada pela Sra. Maria Clara, entendo suprida com a cópia integral dos autos, ora autorizada, nos termos do disposto no art. 65, inciso II, da Resolução 191/2006.

Isso posto, acompanho os pareceres e voto por que este Colegiado adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

ANA ARRAES
Relatora